ACÓRDÃO - AC00 - 789/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1986/2018
PROTOCOLO	: 1889253
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS AGUAS
JURISDICIONADOS	: 1. IVAN DA CRUZ PEREIRA 2. NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÂO – SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Apresentados os documentos obrigatórios e os resultados do exercício em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, que revelam o atendimento às normas que regem a matéria, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise das contas, mas que enseja recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época e a Sra. **Nayara Spindola Francisco,** ordenadora de despesa à época, pela **quitação** aos responsáveis, Sr. **Ivan da Cruz Pereira** e a Sra. **Nayara Spindola Francisco**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos à prestação de contas anuais do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época e a Sra. **Nayara Spindola Francisco,** ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCE - 7501/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em **não reúne condições técnicas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 5971/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 1842/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Autarquia foi aprovado pela Lei Municipal nº 221/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 626.660,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	626.660,00
(+) Créditos Suplementares	-	345.633,12
(-) Anulações das Dotações	-	(345.633,12)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	126.620,19
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	753.280,19

Fonte: Peça 36, (fl. 304).

Em seguida, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Autarquia, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	788.802,22
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	688.598,78
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**100.203,44**

Fonte: Peça 36, (fls. 305-306).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 100.203,44, respeitando o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	400.762,79
(-) Restos a Pagar	-	99.439,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**301.323,79**

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 125) e 19, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 131).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado de R$ 301.323,79, ou seja, a disponibilidade financeira no banco cobre as obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados através dos termos INT – G.WNB – 2458 e 2457/2021 (fls. 341-342), e se manifestaram com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades (fls. 348-360), restando apenas algumas recomendações e ressalvas, a saber:

2.3.1 - Relativo à divergência encontrada no Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, o gestor encaminhou novo demonstrativo corrigido e republicado (fls. 351-353), sanando a impropriedade;

2.3.2 - Sobre a disponibilidade de caixa depositado em instituição financeira não oficial, o que viola os ditames constitucionais, o gestor em sua justificativa, alega que:

> *"...o município só tem uma agência bancária, neste caso o Sicredi, outras agências encontram-se no município vizinho, Chapadão do Sul, à 56 km de Paraíso das Águas, no caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto o Banco Sicredi é utilizado para receber a maioria dos recolhimentos de taxas de água*

> *dos munícipes, nos dias atuais já estamos com contas bancárias abertas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, facilitando a quem utiliza a internet como forma de pagar suas contas de água. No entanto, para atendimento presencial ainda no município existe apenas o Sicredi*".

Entendo que é uma situação singular e acolho a justificativa do jurisdicionado, dado o Princípio Constitucional da Razoabilidade, pois, em que pese a legislação em vigor sobre o assunto, observo que não cabe critério de impropriedade neste quesito, mas recomendo que seja aberta a conta corrente e transferidos os valores disponíveis para Instituição Financeira Oficial, já que as movimentações podem sem feitas de forma eletrônica.

2.3.3 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época e a Sra. **Nayara Spindola Francisco,** ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **Ivan da Cruz Pereira** e CPF: 562.352.671-34 e a Sra. **Nayara Spindola Francisco,** CPF 017.562.661-82, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM